



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº. 004/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPOE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA PERMISSÃO DE USO DE APARELHOS RESPIRADORES PULMONARES, A ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS (HOSPITAIS OU SANTAS CASAS) . QUE PARTICIPAM DE FORMA COMPLEMENTAR DO SUS E ATENDAM PACIENTES DE GUARIBA, INFECTADOS GRAVEMENTE, PELA COVID 19 (NOVO CORONAVIRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo Municipal outorgar permissão de uso de respiradores municipais.

O parecer é pelo reconhecimento da regularidade e legalidade da medida.

Como sabido, trata-se o instituto da permissão de uso de bem público de ato unilateral da Administração Pública, firmado através de simples termo e não de contrato administrativo, apesar de ser regido pelas normas de direito público, não sendo assim obrigatória a realização de certame licitatório para sua ideal conclusão, conforme entendimento extraído dos arts. 37, inc. XXI e 22, inc. XXVII, ambos da CF, que estabelecem que tal exigência não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo que não abarquem as garantias do contrato administrativo.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, prevê no parágrafo único de seu art. 2º que somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada."

Lado outro, a Administração Pública deverá balancear a função que está sendo empregada ao bem e o interesse social que será dado a sua cessão gratuita, sendo certo que no presente caso concreto observa-se o efetivo respaldo legal para efetivação do ato, uma vez que os trabalhos realizados pela entidade permissionária são reconhecidamente de grande relevância para o cumprimento das metas estabelecidas pelo município para o oferecimento de serviços públicos de saúde de qualidade e vêm sendo desempenhados de forma satisfatória durante a vigência de seu funcionamento, não só aos munícipes locais como também aos de outras cidades, de modo que já se tornaram referência em toda a região.

Ademais, tendo-se em vista sua própria natureza precária, ressalva-se que caracterizado ato que contrarie os princípios que devem ser observados pela Administração em razão de expressa previsão na Carta Magna ou Lei de Improbidade Administrativa, tal permissão pode ser revista a qualquer tempo pelo Executivo local.

E sobre o tema, assim ensina Hely Lopes Meirelles:

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"

H.



"Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público."

Ante o exposto, diante da nobre iniciativa de solidariedade e união de esforços na tentativa de salvar vidas acometidas pelo Coronavírus, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, devendo este ser submetido à deliberação pelo Plenário deste Poder Legislativo.

S.M.J, este é o Parecer.

Guariba, 28 de Janeiro de 2021.


MICHELLE ALVES VERDE AGNELI

Procuradora Jurídico

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"